



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

80 TC-002434/008/07

Embargante (s): Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto.

Responsável (is): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a concorrência e irregulares o contrato e os termos aditivos, conheceu do termo de rescisão unilateral e julgou procedente a representação tratada no TC-030439/026/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogado (s): Luis Roberto Thiesi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Karoline Tortoro Barros, Mucio Zauith, Márcia de Azevedo, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha (m): TC-030439/026/09 e Expediente(s) TC-029307/026/07, TC-002038/001/07, TC-038013/026/07, TC-014921/026/08, TC-020278/026/08, TC-001101/008/08 e TC-001526/008/08.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



RELATÓRIO

LEÃO E LEÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 2191/2199), em face do v. Acórdão prolatado pela Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 25/11/2014, julgou regular a concorrência nº 010/2007, irregulares o decorrente contrato de 13/09/2007, os 1º, 2º e 3º aditivos (em função do princípio da acessoriedade), precedente a Representação tratada no TC-030439/026/09 e conheceu do termo de rescisão unilateral.

Alega, em síntese, existirem contradição e omissão no julgado combatido, merecedoras de correção pela via processual.

A embargante ressalta contradição entre as razões de decidir, na parte em que deixa claro que não houve falhas relativas às disposições editalícias e contratuais propriamente ditas, recaindo as ocorrências sobre o inadimplemento das obrigações pelas partes. Frisando que a parte dispositiva da decisão deve guardar relação lógica com sua respectiva fundamentação, conclui que, se o v. Acórdão apontou que o contrato em exame é regular, o julgamento nele consubstanciado não pode ser diferente.

Quanto à omissão, considera não se haver apontado qualquer falha nas disposições contratuais, carecendo o aresto de fundamentação legítima com delimitação expressa e precisa das ocorrências relevantes para a decisão e dos dispositivos legais aplicáveis.

Pleiteia seja sanada a apontada contradição entre fundamentação e decisão, atribuindo-se, em consequência, os necessários efeitos infringentes, para reformar-se o v. Acórdão guerreado, declarando-se a regularidade do contrato em exame. Subsidiariamente, se assim não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender, requer seja suprida a omissão apontada, explicitando-se as falhas ensejadoras do juízo de rejeição da avença.

Constam dos autos, ainda, Recursos Ordinários interpostos por Valdomiro Lopes da Silva Júnior (fls. 2201 e seguintes), Município de São José do Rio Preto (fls. 2214 e seguintes) e Edson Edinho Coelho Araújo (fls. 2290 e seguintes), pendentes de distribuição.

É o relatório.

GCECR
JFA



TC-002434/008/07

VOTO

PRELIMINAR

Apelo em termos, tempestivo, proposto por legitimado bastante com interesse de agir. Dele **conheço**.

NO MÉRITO

Inexistem as apontadas contradição e omissão no aresto combatido.

Limito-me à transcrição dos trechos de interesse:

*" (...) de plano, verifica-se que a empresa vencedora do certame, Leão & Leão Ltda., coincidentemente a mesma que já vinha prestando estes serviços para a Prefeitura, em caráter emergencial, cuja dispensa licitatória está sendo tratado nos autos do TC-002190/008/07 (em fase de instrução - Relator conselheiro Renato Martins Costa), **por ocasião da assinatura do contrato, não possuía terreno, devidamente licenciado, para realizar os serviços pactuados, em divergência ao estipulado nos subitens editalícios 2.2.1 e 2.2.14 e nas cláusulas contratuais 4.2.1 e 4.2.2.***

*Em tese, até aceitável que a Prefeitura, durante o processo licitatório, não tivesse ciência desta situação. Porém, no momento da lavratura do ajuste, ao verificar a ausência de local proposto pela contratada e da respectiva licença, **deveria ter tomado as providências devidas, ou seja, convocar a segunda classificada, e, caso esta também não tivesse licença, revogar a licitação.** Entretanto, após*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomar conhecimento destes fatos, a Prefeitura, além de assinar o contrato, ainda cedeu área à contratada para a realização dos serviços sem impor qualquer ônus à esta. Repito, sem impor qualquer ônus à esta.

Desnecessário comentar sobre a irregularidade de tal procedimento, que não só contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8666/93), como também o da isonomia, visto que, caso outras empresas interessadas no certame pudessem prever que a Administração iria ceder o local para a realização dos serviços de transbordo, bem como não iria exigir o respectivo licenciamento, no momento da assinatura do contrato, poderiam ter participado da concorrência" (sic fls. 2131/2132 destaquei).

Observa-se das partes destacadas que a própria assinatura do ajuste constituiu a infração aos princípios e dispositivos citados no texto.

Nessas condições, encurto razões e voto pela **rejeição dos embargos.**

GCECR
JFA